



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.963/10

Objeto: Verificação de Cumprimento do item “a” do Acórdão AC1 TC nº 298/2011

Interessado: Ana Glória da Silva Amorim (aposentanda)

Órgão: Paraíba Previdência

ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria.
Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo
cumprimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.770/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02963/10, referente à aposentadoria da Sra. Ana Glória da Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria Estadual da Saúde, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “a” do Acórdão AC1 TC nº 298/2011 e,

Considerando que a PBPREV atendeu integralmente às determinações desta Corte contidas no item “a” do acórdão retro mencionado,

Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar cumprido o item “a” do Acórdão AC1 TC nº 298/2011;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 09 de agosto de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.963/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da aposentadoria voluntária concedida pela Paraíba Previdência a Sra. Ana Glória da Silva Amorim, ex-servidora ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria Estadual de Saúde.

Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando falha no cálculo dos proventos, uma vez que foi incluído no mesmo o valor da Gratificação de Atividades Especiais como remuneração da servidora no cargo efetivo para efeito de comparação com o valor obtido pela média.

Notificado, o órgão de origem procedeu à exclusão dessa vantagem. Porém, com vistas a evitar perdas maiores, aplicou em prol da interessada a regra de transição de que trata o art. 6º, *caput*, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, que consagra a paridade.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1361/2010, de 09 de setembro de 2010, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato sob exame.

Inconformada com a decisão, a aposentada Ana Glória da Silva Amorim acostou defesa solicitando a reconsideração por parte desta Corte para que a parcela impugnada continue integrando seus proventos. Alegou a servidora que sua situação financeira, na condição de curadora de incapaz, não permite a perda da citada vantagem, a qual já vem sendo paga há muito tempo.

Em novo relatório, e após analisar as justificativas apresentadas pela defendente, a Unidade Técnica reconsiderou suas posições adotadas no relatório inicial e pugnou pela manutenção da aposentadoria nos moldes em que fora originalmente fixada pela PBPREV (cálculo pela média com a inclusão da GAE na remuneração do cargo).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer de fls. 72/73 dos autos ressaltando que a apresentação da defesa se deu após a prolatação da decisão de cunho definitivo por parte dos membros da Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, de modo que só poderia ser reformada numa eventual demanda recursal.

Assim, considerando a impertinência de um pronunciamento ministerial meritório no estado em que se encontra o processo, opinou a representante do Parquet pelo retorno destes autos ao Exmo. Relator, para se dar marcha processual que entender cabível, devolvendo os autos à origem com o registro concedido, já que não há lugar para apresentação de defesa, e a fase de instrução já está preclusa, ou para eventual conversão daquela petição em recurso de reconsideração, hipótese na qual o processo terá a tramitação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.963/10

Este Relator, alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica no tocante à aplicabilidade do princípio constitucional da **segurança jurídica e dignidade humana**, converteu a defesa apresentada em recurso de reconsideração que, à unanimidade, foi conhecido pela Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, e no mérito, lhe concedido provimento total, conforme Acórdão AC1 TC nº 298/2011, para os fins de assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade em relação à aposentadoria da Sra. Ana Glória da Silva Amorim, retificando o valor dos proventos, devendo os mesmos serem calculados incluindo-se o valor da GAE (R\$ 265,00), e ainda, com ressarcimento das quantias não percebidas pela servidora inativa a partir da decisão desta Corte prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1361/2010**, de 09 de setembro de 2010.

Em documentos de fls. 80/94, acostados aos autos pela PBPREV, a Auditoria, após examiná-los, constatou que foram atendidas às determinações desta Corte, considerando, assim, cumprido o item “a” do **Acórdão AC1 TC nº 298/2011**.

É o relatório. No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** considerem cumprido o item ‘a’ do **Acórdão AC1 TC nº 298/2011** e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho
Relator